



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0005555-41.2017.8.14.0000
PACIENTE: JOSÉ NETO TRAVASSOS MONTEIRO
IMPETRANTE: GISÉLIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (ADVOGADA)
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.
EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DENEGOU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS ELÊNCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SENDO DEMONSTRADA A NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA, PRINCIPALMENTE EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE DROGAS ENCONTRADAS EM PODER DO PACIENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL ANTE A PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS, NÃO SE MOSTRANDO AS MEDIDAS DIVERSAS, PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP, SUFICIENTES AO CASO. ALEGAÇÃO DE BONS ANTECEDENTES E QUALIDADE PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO AO CASO DA SÚMULA 08 DESTA CORTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA POR SER O DETENTOR DAS PROVAS DOS AUTOS.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des..

Belém/PA, 05 de junho de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0005555-41.2017.8.14.0000
PACIENTE: JOSÉ NETO TRAVASSOS MONTEIRO
IMPETRANTE: GISÉLIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (ADVOGADA)
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

R E L A T Ó R I O

Trata-se da ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ NETO TRAVASSOS MONTEIRO, em face do Juízo da 1ª Vara Criminal de Castanhal, sob a alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal à sua liberdade e tendo cerceado seu direito de ir e vir em razão da falta de fundamentação da decisão que denegou a



revogação de sua prisão preventiva, tendo o magistrado tão somente feito menção à decisão anterior sem considerar a documentação que fora juntada ao pedido, não analisando devidamente as provas apresentadas em favor do paciente.

Relatou a impetrante que o paciente fora preso em flagrante pela prática do crime de tráfico, art. 33, da Lei 11.343/06, sendo esta homologada e convertida em preventiva e que o paciente é pessoa de bem, primário, possui bons antecedentes e que não apresenta risco à sociedade ou ao processo, mas que tal não foi considerado pela magistrada.

Por fim, requereu a concessão liminar da ordem com expedição do competente Alvará de soltura e, ao final, que seja ratificada a ordem.

Em 05/05/2017, vieram os autos a este gabinete para fins de apreciar a liminar pleiteada e o regular processamento do feito, tendo esta magistrada se reservado para apreciar o pedido liminar após fossem prestadas informações pela autoridade dita coatora.

Às fls. 47/48, a autoridade inquinada coatora informou que o paciente fora preso em flagrante no dia 24/02/17, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva e a manutenção da segregação fundamentada na expressiva quantidade de substância encontrada em seu poder que, de acordo com as informações, se destinava a mercancia, sendo tal confirmado pelo paciente.

Afirmou não haver nos autos elementos capazes de afastar a conclusão de que o paciente retira seu sustento do comércio de entorpecentes e que a denúncia foi oferecida em 13 de março e a defesa prévia em 28 de abril, não havendo alteração fática apta a justificar a revogação do decreto preventivo.

Por fim, relatou que os autos se encontram em secretaria para cumprimento das diligências necessárias à realização da audiência designada para o próximo dia 22/06, às 11 horas.

Juntou documentos.

Nesta superior instância a Procuradoria de Justiça, através de Parecer da lavra do Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, às fls. 53/58, manifestou-se pelo conhecimento e denegação do mandamus.

É o relatório.

V O T O

O objeto da impetração reside na alegação de que resta configurado constrangimento ilegal à liberdade do paciente uma vez que a autoridade dita coatora lhe negou a revogação de sua prisão preventiva em decisão carente de fundamentação, fazendo-se presente o constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção.

Adianto prima facie que denega a ordem impetrada.

Denota-se, de tudo que dos autos consta bem como das informações prestadas, a inocorrência do alegado constrangimento ilegal à liberdade do paciente.

É certo que por força da reforma introduzida pela Lei N° 11.719/2008, a prisão preventiva somente pode ser decretada quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar (fumus comissi delicti e periculum libertatis), previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, in verbis:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem



econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (GRIFEI).

Em face das normas jurídicas insculpidas no artigo 5º, incisos LIV e LVII da Constituição da República, prevalece como regra em nosso sistema jurídico a liberdade, a qual só será excepcionada quando presentes os requisitos elencados no precitado artigo 312 do Código de Processo Penal. Nessa ordem de ideias, mormente em face do dever de motivação das decisões judiciais, preconizado no artigo 93, inciso IX, da Carta Política, o julgador deve apontar de forma fundamentada os motivos por que decreta a prisão processual sob pena de ocorrer transgressão ao princípio da presunção de inocência e carecer de justa causa a prisão provisória.

Nessa ordem de ideias, mormente em face do dever de motivação das decisões judiciais, preconizado no artigo 93, IX, da Lexis Fundamentallis, o julgador deve apontar de forma fundamentada os motivos pelos quais decreta a prisão processual, sob pena de transgressão ao princípio da presunção de inocência e de carecer de justa causa a prisão provisória. Nesse sentido orienta a jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO CAUTELAR QUE SE MOSTRA COMO EXCEÇÃO NO NOSSO SISTEMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE, CONCRETAMENTE, JUSTIFIQUEM A PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA (...) Isso porque não cuidou o Magistrado de subsumir a situação fática a ele submetida à disciplina legal acerca da prisão processual [TJ/SP. HC nº 990.10.371813-5, 16ª C., Rel. Des. NEWTON NEVES, DJe 19/10/2010] (GRIFEI).

Contudo, na esteira do artigo 311 do Código de Processo Penal, in verbis: Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Temos no caso em tela que a prisão em flagrante do paciente fora convertida em prisão preventiva com base em dados fáticos constantes dos autos, sendo a referida decisão devidamente fundamentada, conforme se denota da cópia da decisão, às fls. 12/15 dos autos, em decisão devidamente fundamentada a qual, por desnecessidade de repetir os mesmos fundamentos, o magistrado fez menção quando da denegação da revogação da medida cautelar, não sendo referida decisão, por este simples fato - a menção aos fundamentos da decisão anterior que ainda se faziam presentes, desprovida de fundamentação. Assim, ao contrário do que afirmou o impetrante, a decisão atacada não se mostra desprovida de fundamentação, sendo esta idônea e apta a sustentar a manutenção da segregação cautelar, conforme demonstrado.

Vejamos agora trecho da decisão atacada, qual seja, aquela que denegou a revogação da medida cautelar:

...Indefiro os pedidos de liberdade provisória formulado pelos acusados pelos mesmos fundamentos expostos na decisão que converteu as prisões em flagrante em prisões preventivas, aos quais acrescento que a expressiva quantidade de substância entorpecente encontrada em poder dos denunciados e o fato de estarem associados para a prática do crime, apontam no sentido de que eles auferem o seu sustento da comercialização de substância entorpecente, mormente, quando se recorda que os acusados estão desempregados e têm filhos menores para sustentar....



Analisando detidamente os termos da decisão supra colacionada, resta incogitável falar-se em falta de fundamentação, sendo imperioso ressaltar que a mesma se mostra suficientemente motivada, conforme destacado acima, derivando de uma decisão anterior que apresenta rica fundamentação e a qual o magistrado fez menção, não sendo por isso eivada de ilegalidade. Pelo contrário. Ademais, a autoridade apontada como coatora justificou suas razões de forma motivada e em conexão com o caso concreto onde, com base no laudo de constatação definitivo, que confirmou a natureza da substância apreendida, e com base na grande quantidade encontrada em poder do paciente, manteve sua segregação não incorrendo, por conseguinte, em afronta a regramento inserto no artigo 93, inciso IX da Carta da República/88.

Neste sentido, da desnecessidade de nova e exaustiva fundamentação quando o magistrado faz referência a outra existente nos autos e devidamente fundamentada, já decidiu esta Corte, em voto de minha relatoria consubstanciado no Acórdão de N° 173340, cuja ementa colaciono a seguir:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - TRÁFICO.

ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DENEGOU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COM FULCRO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, TENDO O MAGISTRADO FEITO MENÇÃO À DECISÃO ANTERIOR QUE SE MOSTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, O QUE EMPRESTA VALIDADE A DECISÃO POSTERIOR, ORA COMBATIDA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA.

As circunstâncias fáticas analisadas pelo magistrado de piso basearam-se nas hipóteses do art. 312 do CPP, restando devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta tendo ainda se referido a decisão anterior para fundamentar a denegação uma vez que ainda persistentes os motivos ensejadores da cautela ali elencados.

Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo da causa uma vez que este é o detentor das provas dos autos. Ordem denegada. (Processo N° 0003531-40.2017.8.14.0000 Acórdão N° 173340 Relatado em 17/04/2017 Relatora: Juíza Convocada Rosi Gomes de Farias)

O exame acurado da decisão supracitada revela a necessidade e a adequação da medida restritiva atacada nesta ação mandamental: as circunstâncias do caso concreto demonstram a ocorrência dos indícios de autoria e da materialidade delitiva. Em outras palavras, a prisão provisória fora decretada e mantida pela presença dos requisitos da tutela cautelar. Assim, existindo na decisão suficiente motivação acerca dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em falta de justa causa para a segregação provisória, conforme se extrai da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. (...). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA - UNANIMIDADE. 1 - Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312, do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal; 2 - Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da sanção penal futura, não há que se falar em constrangimento ilegal; 3 - (...). (TJ/PA, Acórdão N° 164.320, Des. Rel. Leonam Gondim da Cruz Júnior, Publicação: 13/09/2016). GRIFEI. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTIGO 157, §2º, I E II C DO CÓDIGO PENAL. (...). 2.



Ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva. Inocorrência. A decisão foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, demonstrados nos indícios de autoria e materialidade do paciente, bem como por tratar-se de crime de elevada gravidade (roubo qualificado), praticado com uso de arma de fogo e em concurso de agentes. Ressalta ainda, que no caso em questão, não há elementos nos autos que façam concluir que em liberdade o denunciado não se evada do distrito da culpa, pois o mesmo após o cometimento do crime tentou empreender fuga, tendo sido impedido por populares. Assim, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadoras da medida conforme o artigo 312 do CPP. (...). Ordem denegada. (TJ/PA, Acórdão N° 164.311, Des. Rel. Maria Edwiges de Miranda Lobato, Publicação: 13/09/2016). GRIFEL.

Por derradeiro, entendo que a prisão preventiva não ofende a constitucional garantia da presunção de inocência. Em consonância com o exposto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. LIBERDADE. REGRA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. HIPÓTESES ESTRITAS DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELO JUIZ. 2. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. (...). 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade. 2. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, porquanto julgou-se indispensável a medida excepcional para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade dos agentes – evidenciada pela dinâmica delitiva. Os recorrentes supostamente integram uma organização criminosa bem articulada, com intensa atividade e que ainda se utiliza de menores para venda e entrega da droga no varejo. (...). (STJ, RHC 37.798/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Publicação: 01/07/2013).

No que tange à alegação de que o paciente preenche os requisitos favoráveis à concessão da ordem uma vez que reúne condições pessoais como primariedade, residência fixa e profissão definida, tais pressupostos, não têm o condão de, per se, garantir-lhe a liberdade se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, conforme decisões reiteradas desta Corte que, em razão do excessivo número de habeas corpus em que os impetrantes alegam a presença de qualidades pessoais do paciente como argumento para a concessão de liberdade, e tendo por escopo decisões emanadas dos Tribunais Superiores, editou a Súmula 08 (publicada no Diário da Justiça de 16/10/2012, Edição n°. 5131/2012), assim determinando:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ademais, o conteúdo normativo do art. 321 do Código de Processo Penal, revela que somente é possível conceder liberdade provisória quando ausentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal. Em outras palavras, em interpretação a contrario sensu, presentes os motivos autorizadores da prisão cautelar, deve ser indeferido o pedido de liberdade provisória. Para melhor análise, transcrevo o dispositivo legal em apreço, in verbis:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.



Logo, a segregação provisória, pelo que se depreende das informações contidas nos autos, atende aos vetores erigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo possível conceder liberdade provisória ao ora paciente.

Há muito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da possibilidade de manutenção da segregação quando presentes seus requisitos, senão vejamos:

O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/1988). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. (, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, DJE 18-11-2010.) (GRIFEI).

Sendo certo, inclusive, que a prisão, como forma de assegurar a segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

HABEAS CORPUS.HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RÉU FORAGIDO. NÃO CONSTATAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I. Resta superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente da duplicidade de mandados de prisão, quando comprovado que eles derivam de processos distintos e possuem fundamentos diversos.

II. A verificação da ocorrência de excesso de prazo na conclusão da instrução criminal não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as particularidades de cada caso, a complexidade do feito e a pluralidade de acusados, sempre se observando o princípio da razoabilidade.

III. Hipótese dos autos em que foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, em razão do réu não ter sido citado por estar foragido, tendo a demanda retomado seu curso regular somente quando da prisão do paciente.

IV. Ordem denegada. (Processo: RHC 31931 SP 2012/0009615-7. Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Publicação: DJe 14/04/2014

Julgamento: 1 de abril de 2014. Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ/STJ).

Ante ao exposto, considerando que a decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada, e ainda no fato de não vislumbrar a ocorrência de constrangimento ilegal, acompanho a manifestação ministerial e DENEGO a ordem de Habeas Corpus impetrada. É o voto.

Belém/PA, 05 de junho de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora